



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 CEP: 37.925-000 - Centro - Piumhi/MG

CNPJ: 04.889.589/0001-81 Site: [www.piumhi.mg.leg.br](http://www.piumhi.mg.leg.br)

E-mail: [apoio@camarapiumhi.ma.gov.br](mailto:apoio@camarapiumhi.ma.gov.br) Telefone: (37)3371-1551 / 1384

### PARECER JURÍDICO Nº CM-082/2021

**Referência:** Projeto de Lei nº 066/2021

**Autoria:** Prefeito Municipal

**Ementa:** Autoriza o Poder Executivo a efetuar o repasse no valor de R\$ 300.000,00 (Trezentos mil reais) para reforço do custeio das ações e serviços de saúde e dá outras providências

#### RELATÓRIO

O Chefe do Poder Executivo apresentou Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a efetuar o repasse no valor de R\$ 300.000,00 (Trezentos mil reais) para reforço do custeio das ações e serviços de saúde e dá outras providências.

Instrui o pedido, no que interessa: (i) Minuta do Projeto de Lei; (ii) Cópia da Resolução SES/MG nº 7.669, de 19 de agosto de 2021.

É, em síntese, o relatório.

#### ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, importante destacar que o exame da Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Conforme o Regimento Interno da Câmara Municipal de Piumhi (artigo 60) a matéria sujeita à apreciação das Comissões Permanentes será **analisada previamente pelas Assessorias Jurídica e/ou contábil** por decisão do Presidente da Câmara ou por solicitação dos Presidentes das Comissões Permanentes.

Portanto, passamos ao análise.

#### Do Regime de Urgência

O Prefeito Municipal encaminhou o Projeto de Lei nº 066/2021, requerendo a tramitação em regime de urgência.

Nesse sentido, antes de iniciar o estudo jurídico da propositura, passaremos a analisar o requerimento para a tramitação em Regime de Urgência.

A assinatura é feita em azul escuro, em uma caligrafia fluida e desigual. Ela parece ser a assinatura de Francisco Henrique Siqueira, que é o nome mencionado na parte superior da página.



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435CEP: 37.925-000 - Centro - Piumhi/MG

CNPJ: 04.889.589/0001-81 Site: [www.piumhi.mg.leg.br](http://www.piumhi.mg.leg.br)

E-mail: [apoio@camarapiumhi.mg.gov.br](mailto:apoio@camarapiumhi.mg.gov.br) Telefone: (37)3371-1551 / 1384

O art. 40 da Lei Orgânica Municipal assim dispõe:

"Art. 40. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º. Solicitada urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 45 (quarenta e cinco) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º. Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se às demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º. O prazo do parágrafo 1º não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos Projetos de Lei Complementar."

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica OPINA pela APROVAÇÃO do requerimento de autoria do Prefeito Municipal, que roga pela tramitação em regime de urgência, tendo em vista, a plausibilidade do pedido em consonância com o disposto na Legislação Municipal, em especial, Lei Orgânica Municipal.

### Quanto à forma de apresentação

Leciona o art. 131 do Regimento Interno que:

"Art.131. Os projetos conterão simplesmente a expressão da vontade legislativa e serão precedidos de títulos enunciativo, ementa de seus objetivos, redigidos de forma clara e precisa, com artigos concisos e compatíveis, não podendo conter matérias em antagonismo ou sem relação entre si, numerados e, ao final, assinados na forma regimental.

Parágrafo Único. A numeração dos artigos far-se-á pelo processo ordinal, de um a nove, e pelo processo cardinal, de dez em diante."

O Projeto em questão atende a essa exigência regimental.

### Da Competência, Iniciativa e Espécie Normativa

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

A Constituição Federal atribuiu aos Municípios a condição de ente da federação, atribuindo-lhes competências constitucionais, a destacar a de legislar sobre assuntos de interesse local, conforme o inciso I do art. 30, in verbis:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Na mesma esteira segue a Lei Orgânica Municipal:

"Art. 7º. Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, regulamentadas nesta Lei Orgânica e em Lei Municipal, as atribuições previstas no artigo 30, da Constituição Federal e artigo 170, da Constituição Estadual, tais como:



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435CEP: 37.925-000 - Centro - Piumhi/MG

CNPJ: 04.889.589/0001-81 Site: [www.piumhi.mg.leg.br](http://www.piumhi.mg.leg.br)

E-mail: [apoio@camarapiumhi.ma.gov.br](mailto:apoio@camarapiumhi.ma.gov.br) Telefone: (37)3371-1551 / 1384

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)"

Legislar sobre a autorização de transferência de recursos, contribuições e recursos à Santa Casa de Misericórdia de Piumhi configura assunto de interesse local, tendo em vista que o hospital que atende toda a população do Município de Piumhi.

Por sua vez, o artigo 38, em seu inciso IV dispõe a iniciativa exclusiva do prefeito, as leis que disponham sobre concessão de auxílio, prêmios e subvenções. Senão Vejamos:

"Art. 38. São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre:

I - (...)

IV – matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Por fim, a Constituição Federal, em seu artigo 199, § 1º, assim prescreve:

"Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos."

Portanto, trata-se de matéria de interesse do Município estando em conformidade com a legislação federal.

Desta feita, o Projeto de Lei ora analisado atende ao interesse público e não encontra óbice legal para o seu devido trâmite.

Quanto à espécie normativa, a Lei Orgânica do Município de Piumhi em seu artigo 37, ao relacionar as matérias que devam ser objeto de Lei Complementar, não dispõe sobre leis de natureza da ora analisada, portanto, seguramente, poderá ser apresentada e analisada mediante Projeto de Lei Ordinária.

No entanto, analisado de forma detalhada o presente projeto de lei, a Assessoria Jurídica, entende que há a necessidade de complementação por parte do Poder Executivo Municipal com a juntada dos seguintes documentos: (i) Termo de Compromisso, citado na Resolução SES/MG nº 7.669/2021; (ii) Minuta do Termo de Convênio a ser celebrado após a aprovação do projeto e; (iii) Comprovante do valor repassado conforme Anexo I da Resolução SES/MG nº 7.669/2021.

A solicitação dos documentos acima descritos tem por finalidade possibilitar aos vereadores uma análise mais clara e objetiva das ações e obrigações assumidas pela municipalidade e pela Santa Casa de Misericórdia de Piumhi.

No mérito, deixamos de opinar por entender que tal prerrogativa compete ao plenário desta Casa, nas pessoas dos nobres vereadores, após análise da conveniência e oportunidade.

A assinatura é feita em azul, em cursive, e parece ser a de Francisco Henrique Siqueira.



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435CEP: 37.925-000 - Centro - Piumhi/MG  
CNPJ: 04.889.589/0001-81 Site: [www.piumhi.mg.leg.br](http://www.piumhi.mg.leg.br)  
E-mail: [apoio@camarapiumhi.mg.gov.br](mailto:apoio@camarapiumhi.mg.gov.br) Telefone: (37)3371-1551 / 1384

### Da tramitação e votação

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação (art. 41, I), Finanças e Orçamento (art. 42, I) e Serviços e Políticas Públicas Municipais, Urbanismo e Cidadania (art. 43, II).

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura será apreciado em dois turnos de discussão e votação, salvo a dispensa expressa pelo Plenário (art.144, § 1º do RI).

O quórum para aprovação será por maioria simples (maioria dos Vereadores presentes), em conformidade com o artigo 156, § 1º do Regimento Interno.

### CONCLUSÃO

Dianete do exposto, após a juntada dos documentos solicitados neste parecer, a Assessoria Jurídica do OPINA pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei nº 066/2021.

No entanto, este parecer não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Piumhi, 12 de novembro de 2021.

A assinatura é feita em azul, em cursive, e parece ser "Jaqueline Aparecida de Souza".  
Jaqueline Aparecida de Souza  
Assessora Jurídica  
OAB/MG 176.192

A assinatura é feita em azul, em cursive, e parece ser "Joselito Costa e Silva".  
Joselito Costa e Silva  
Assessor Jurídico  
OAB/MG 116.237

